

DECRETO nº 1213/2016.

Dispõe sobre aprovação do Regulamento dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros – Táxi e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, Sra. **NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pedro II, etc; considerando a ausência de regulamentação do serviço de transporte público no município de Pedro II; considerando que Pedro II é uma cidade reconhecida nacionalmente turística, com calendário de eventos importantes como Festival de Inverno; considerando a necessidade urgente e relevante de regulamentação dos serviços desta natureza nesta municipalidade, inclusive com orientação do Decreto 2521/98 – delegação ocasional, por prazo limitado, ou viagem certa, para serviços de transporte em caráter emergencial ou especial e ser este o posicionamento doutrinário recomendado em situações de emergência, situações transitórias ou especiais; considerando a tramitação de um requerimento de Alvará protocolado pela Associação de Taxistas de Pedro II de nº 1657/2016; considerando o dever inescusável de o Município promover a prestação do serviço público necessário, essencial e devidamente regulamentado à população.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pedro II, Estado do Piauí, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).



NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO

Prefeita Municipal

Praça da Domingos Mourão Filho, nº 345 – Centro – CEP.: 64255-000
CNPJ: 06.553.929/0001-24

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO - TÁXI

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Seção I – Do Objeto

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo, disciplinar as condições para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel no Município de Pedro II, aqui denominado, serviços de táxi.

Parágrafo único. O Regulamento disposto no “caput” é de porte obrigatório durante a prestação de serviço, e deve estar em local de fácil acesso aos passageiros.

Seção II – Das Definições

Art. 2º Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

- I - Serviço de Táxi - transporte remunerado de passageiros com automóveis capacitados até 7 (sete) passageiros, mediante autorização e cobrança de tarifas estipuladas pelo Poder Público, entre pontos quaisquer do Município, com itinerário livre, com embarque direto do usuário, ou via chamada a distância;
- II – Tarifa - é o preço público, que constitui a contraprestação a ser paga pelo usuário pela prestação deste serviço;
- III – Autorização - é o instrumento jurídico através do qual o Poder Público Municipal outorga, a terceiros a execução dos serviços de táxi no Município, podendo ser por Decreto, até que exista Lei específica para este caso;
- IV – Autorizatário - Pessoa Jurídica ou Física residente no Município há pelo menos 03 anos a quem é outorgada autorização para exploração dos serviços de táxi;
- V – Condutor - motorista inscrito no cadastro de condutores de veículos/táxi, que exerce a atividade de condução de táxi, através de autorização prévia de acordo com especificação disposta no art. 15;
- VI – Ponto - local prefixado para o estacionamento de veículos/táxi, com classificação:
 - a) Livre - Aquele em que se permite o estacionamento de qualquer táxi, cumprindo inciso XI;
 - b) Fixo - Aquele que pode ser utilizado apenas por taxistas ali cadastrados;
 - c) Eventual - Aquele especialmente criado para atender uma demanda eventual (Shows, Feiras e outros eventos esporádicos).
- VII – Veículo/táxi - veículo de propriedade de autorizatário, utilizado para o serviço de transporte de passageiros no serviço de táxi, que se classifica da seguinte forma:
 - a) Comum – não agrega serviço de equipamento de comunicação;
 - b) Rádio Táxi – que possui serviço de equipamento/rádio comunicação, através de empresa cadastrada e autorizada pela PREFEITURA DE PEDRO II;
 - c) Especial – aquele adaptado para o transporte de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida;
 - d) Executivo – aquele com características e tarifas específicas, que possui ou não serviço

de equipamento/rádio comunicação.

VIII – Cadastro - registro dos condutores e dos automóveis utilizados nos serviços de táxi;

IX – Alvará - documento de porte obrigatório que autoriza o veículo de propriedade do autorizatário a servir de instrumento de transporte de passageiros nos serviços de táxi;

Seção III – Da Competência

Art. 3º Compete a Prefeitura Municipal de Pedro II o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi municipal, bem como compete a STRANS- Superintendência Municipal de Transito, a fiscalização de tal serviço.

Parágrafo único. No exercício desses poderes, compete-lhes disporem sobre a execução dos serviços, autorizando, disciplinando, e aplicando as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste Regulamento.

Capítulo II - Das Condições para Exercício da Atividade

Seção I - Da Outorga e Transferência de Autorização Do Alvará

Art. 4º A execução dos serviços de táxi dar-se-á por autorização, para sua exploração, expedida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II.

§ 1º Recebida a outorga da autorização ou efetuada a transferência da mesma, o autorizatário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter o competente Alvará.

§ 2º A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação por parte do Setor competente da Prefeitura Municipal, salvo exceções autorizadas.

Art. 5º O Alvará que trata o artigo anterior deverá ser renovado anualmente estando o autorizatário obrigado a protocolar na PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II seu pedido de renovação nos dias úteis do mês de janeiro de cada ano, sob pena de revogação da autorização, anexando ao pedido cópia dos seguintes documentos:

I – comprovante de recolhimento da taxa correspondente à renovação do alvará de licença adequado;

II – documentação regular do veículo – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e Certificado de Registro de Veículo - CRV (sendo este com cópia autenticada ou apresentação do original);

III – No caso de associações, contrato social arquivado junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, onde conste como objeto social Serviço de Táxi (Pessoa Jurídica);

VI - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (Pessoa Jurídica);

VII- inscrição no Cadastro de Municipal de Contribuintes da Prefeitura de Pedro II (Pessoa Jurídica).

Parágrafo único. Não sendo apresentado no período estabelecido o pedido de renovação,

bem como os documentos correspondentes, a penalidade prevista só não será aplicada mediante justificativa devidamente aceita pelo Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Pedro II, após tramitação administrativa.

Seção II – Dos Requisitos para Outorga da Autorização

Art. 6º Somente será outorgada a autorização referida a integrantes de Pessoa Jurídica do gênero de transporte, preferencialmente, que componha associação municipal, legalmente constituída há pelo menos 03 anos e que disponha de sede e escritório na cidade de Pedro II;

§ 1º - Os sócios titulares, acionistas e diretores da empresa autorizatória do serviço de táxi, não poderão fazer parte simultaneamente de outras empresas que explorem esse serviço.

§ 2º Somente poderá ser outorgada uma única autorização por sócio/associado.

Art. 7º A outorga de autorização para a exploração dos serviços de táxi de vagas criadas posteriormente a este Decreto será precedida de Edital de Chamamento, nos termos da Seção III deste capítulo, sendo desnecessário esse procedimento nas seguintes hipóteses:

I – quando se der transferência de autorização em que o autorizatório por si, ou por seus prepostos, tenha exercido a atividade por mais de 2 (dois) anos ininterruptos;

II – quando a transferência da autorização operar-se por “*causa mortis*”, desde que mantida a ordem hereditária e o sucessor, deverá atender os seguintes requisitos:

a) apresentar à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data do falecimento, Alvará Judicial ou Escritura Pública de Inventário indicando o nome do sucessor a quem se transferirá a autorização.

b) cumprir com os requisitos para a outorga da autorização previstos na seção II deste capítulo;

c) no período do item “a”, os sucessores do autorizatório poderão indicar preposto idôneo para a prestação de serviços a ser cadastrado como auxiliar, que deverá cumprir as exigências do artigo 13;

d) a indicação a que se refere o item “c” será feita através de documento escrito, acompanhada da documentação necessária para o cadastramento do preposto, que será analisada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II;

e) concluído o processo de transferência e na hipótese do herdeiro do autorizatório não possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou não possuir condições de obtê-la, cabe autorização mencionada nos itens “c” e “d”;

f) apresentar comprovante à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II de recolhimento da taxa de 50 (cinquenta) UFIR no caso de sucessor legítimo ou 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs no caso de transferência a terceiros.

Seção III - Do Edital de Chamamento

Art. 8º As outorgas posteriores a este Decreto serão sempre precedidas de Edital de Chamamento.

Art. 9º O preenchimento das vagas que surgirem conforme a necessidade proporcional ao número populacional, obedecerá às disposições contidas no Edital de Chamamento, que será publicado na Imprensa Oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Os pedidos de inscrição posteriores a essa autorização, deverão atender os critérios do Edital de Chamamento.

Seção IV – Da Circulação de Veículos/Táxi

Art. 11. Somente poderão ser utilizados nos serviços de táxi os veículos devidamente cadastrados na PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II e STRANS.

Art. 12. A condução dos veículos/táxi somente se dará por pessoas portadoras do Alvará de Outorga de Autorização.

Seção V – Do Cadastro de Condutores

Art. 13. Ao requerer a inscrição ou renovação no cadastro de condutores de veículos/táxi o motorista autorizatário ou auxiliar, deverão instruir o pedido com formulário específico – MODELO PADRÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II juntamente com original e fotocópia dos documentos relacionados a seguir:

- a) CNH – Carteira Nacional de Habilitação categoria B, C, D ou E em plena vigência (com observação que exerce atividade remunerada), desde que não esteja com suspensão ou cassação do direito de dirigir;
- b) comprovante de residência atualizado em nome do requerente (conta de luz, conta de telefone fixo, conta de gás, carnê de IPTU, contrato de aluguel e outros devidamente comprovados);
- c) certidão negativa de condenação criminal;
- d) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS devidamente assinada no caso de requerente empregado de Empresa autorizatária;
- e) comprovante de pagamento referente à taxa de expedição de inscrição/renovação de cadastro;
- i) certidão Negativa de Débitos junto aos cofres municipais;
- j) uma foto recente 3x4 (inscrição).

§ 1º Todo condutor (autorizatário, empregado da Empresa autorizatária e auxiliar), deverá renovar seu cadastro de condutor anualmente nos dias úteis do mês de janeiro de cada ano, sob pena de perder a autorização, com a baixa automática deste cadastro.

§ 2º Se durante o período de validade do cadastro de condutores de veículos/táxi, um dos requisitos do “caput” tiver sua validade expirada o condutor estará sujeito à penalidade do Anexo II deste regulamento até que seja sanada a irregularidade.

Art. 14. Apresentados todos os documentos exigidos, o requerente será inscrito no cadastro em referência.

Parágrafo único. Todo o procedimento instaurado terá validade máxima de 60 (sessenta) dias corridos a partir da protocolização. Caso não seja concluído neste prazo este será arquivado e a solicitação do requerente será indeferida.

Art. 15. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a sua especificidade, da seguinte forma:

- I – condutor/autorizatório;
- II – condutor/empregado de Empresa autorizatória;
- III – condutor/ auxiliar.

§ 1º O autorizatório poderá ter o máximo de 02 (dois) profissionais inscritos na categoria condutor auxiliar, ficando expressamente vedado a estes atuarem na qualidade de auxiliares de mais de um autorizatório.

§ 2º O condutor/autorizatório não poderá prestar serviço na condição de condutor auxiliar, nem condutor empregado.

§ 3º O condutor (auxiliar ou empregado) caso queira prestar serviço com veículo de propriedade de outro autorizatório, deverá solicitar autorização prévia ao setor competente da Prefeitura Municipal de Pedro II, devendo protocolar, com prova material da situação alegada (CONTRATO ASSINADO PELAS PARTES).

I - fica vedado o trabalho com veículo de autorizatório, cujo cadastro já conste auxiliares/empregados inscritos;

II - a cada ano somente poderão ser expedidas duas autorizações para o mesmo condutor auxiliar/empregado;

III - a expedição da autorização depende de prévio recolhimento, por parte do interessado, de emolumentos a Prefeitura Municipal de Pedro II no valor constante no artigo 55 inciso II, alínea "f".

§ 4º O condutor/auxiliar não poderá trabalhar com o veículo do autorizatório sem ter providenciado o contrato.

§ 5º A autuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 16. A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do condutor, que violar as disposições do presente Regulamento, após regular procedimento administrativo, onde seja assegurado o amplo direito de defesa.

Seção VI – Dos Veículos e Equipamentos

Art. 17. Para obtenção do alvará previsto no artigo 4º §1º, os veículos e equipamentos deverão atender os requisitos descritos a seguir.

Art. 18. Os veículos somente poderão circular nas vias com autorização emitida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II, desde que atendidos os itens abaixo descritos:

- I- padronização externa, conforme Resolução específica expedida pela PMP II;
- II- fabricação não superior a 10 (dez) anos e na categoria Executivo não superior a 5 anos;
- III- além dos equipamentos previstos na legislação vigente, os veículos devem estar equipados com:
 - a) taxímetro/ aparelho registrador em modelo aprovado ou tabela, devidamente aferidos e autorizados e lacrados pela autoridade competente;
 - b) caixa luminosa com dizeres "TÁXI", dotada de dispositivo que apague a sua luz interna quando do acionamento do taxímetro, tendo sua localização de instalação descrita em Resolução a ser expedida pela PMP II.
- IV- No interior do veículo deverá conter:

a) identificação do autorizatário e do condutor em atividade de acordo com o Certificado de Cadastro de Condutor - CCC;

b) Alvará em plena vigência;

§ 1º Os veículos cadastrados anterior à data de publicação do presente Regulamento, que não atenderem aos requisitos prescritos no item III, deverão fazê-lo no momento da troca de veículo, nunca ultrapassando a idade limite estabelecida.

§ 2º Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados pela STRANS sempre que necessário.

§ 3º Os veículos que apresentarem irregularidade deverão ser afastados imediatamente, salvo exceções autorizadas.

Art. 19. Os veículos/táxi poderão ser dotados de sistema de comunicação, rastreamento e pagamentos eletrônicos.

Art. 20. Em caso de roubo, furto ou colisão envolvendo veículo cadastrado junto à PMP II para os serviços de táxi, o respectivo condutor poderá utilizar-se por até 30 (trinta) dias, de outro veículo/táxi, desde que devidamente regularizado.

§ 1º A substituição provisória de veículo será realizada mediante requerimento do interessado, devidamente instruído com os documentos comprobatórios da ocorrência.

§ 2º O veículo reserva somente poderá ser utilizado nos serviços de táxi se estiver regularmente cadastrado junto a PMP II.

Art. 21. Os veículos que atendem ao artigo 18 poderão explorar discreta publicidade nas áreas envidraçadas e sobre o teto do veículo.

§ 1º A publicidade deverá obedecer às normas estabelecidas neste Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do CONTRAN.

§ 2º A publicidade sobre o teto do veículo será afixada obrigatoriamente em equipamento adequado, luminoso ou não, o qual deverá atender os mínimos requisitos:

a) o modelo, características técnicas e respectivos elementos descritivos e gráficos deverão ser objeto de aprovação da PMP II, mediante pagamento dos tributos cabíveis;

b) o equipamento deverá ser afixado no sentido longitudinal do veículo (em formato de triângulo ou retângulo), com publicidade nas faces laterais;

c) o equipamento deverá ter altura máxima de 35 cm (trinta e cinco centímetros), não ultrapassando as extremidades do teto do veículo, e ser constituído de material resistente, fixado diretamente na carroceria ou através de suporte, em posição que não impeça ou crie dificuldade a visualização do dispositivo de identificação do TÁXI.

§ 3º Toda publicidade deverá ser previamente autorizada pela PMP II. O pedido deve ser formulado pelo autorizatário e deverá conter a assinatura do técnico responsável, constando as seguintes informações:

a) nome do Anunciante;

b) produto e ou serviço objeto do anúncio;

c) tempo de exposição;

d) desenho ou croqui do anúncio, com as respectivas medidas;

e) relação dos veículos/táxis a ser vinculado o anúncio.

§ 4º A análise da PMP II será centrada somente nos itens que não requeiram conhecimentos específicos, ficando o proprietário do veículo e/ou técnico, responsável por qualquer problema que porventura vier a ocorrer;

§ 5º Se aprovado, a PMP II comunicará o interessado para que apresente o veículo para a vistoria final;

§ 6º Após deferimento do pedido o proprietário ou o terceiro interessado deverá recolher a taxa constante no Art. 55 inciso III, junto à Tesouraria da PMP II.

§ 7º No caso de publicidade de caráter institucional, ficará a critério de cada autorizatário a participação.

§ 8º Se o veículo não se encontrar dentro dos padrões exigidos pela PMP II, o pedido deverá ser indeferido para as correções necessárias.

§ 9º Após correções, deverá ser encaminhado novo pedido para nova análise ou um pedido de reconsideração do anterior.

§ 10. Os autorizatários ficam obrigados a comunicar à PMP II, qualquer alteração ou renovação contratual e manter em bom estado de conservação e limpeza as propagandas ostentadas, como se fosse extensão do veículo.

§ 11. É vedada publicidade referente a cigarros, bebidas alcoólicas, remédios e propaganda eleitoral ou política partidária.

§ 12. Qualquer outro tipo de publicidade não especificada no "caput" será alvo de estudos técnicos e, se for o caso, regulamentada através de Resolução da PMP II.

Seção VII – Dos Pontos de Estacionamento

Art. 22. O estacionamento de veículos/táxi, só poderá se dar nos pontos estabelecidos.

§ 1º O veículo deve estar em atividade em Ponto Fixo, estabelecido no seu alvará ou Ponto Livre, obedecendo-se o Rodízio, exceção feita nos casos autorizados pela PMP II em virtude de manutenção e de força maior devidamente comprovados.

§ 2º A relação dos pontos e suas respectivas vagas serão descritos em Resolução a ser expedida pela PMP II.

Art. 23. Não havendo regulamento interno do Ponto Fixo, fica a critério do autorizatário o uso ou não do Ponto Livre, respeitando o Rodízio, salvo determinação da PMP II.

Art. 24. No caso de Pessoa Jurídica, após solicitação e avaliação da PMP II e STRANS, a mesma poderá possuir local privado para estacionamento da frota/táxi cadastrada, que atenderá a chamados a partir de uma central de equipamentos de comunicação.

Art. 25. Os pontos serão fixados em função do interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como as quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais, ouvindo-se os Representantes de classe.

§ 1º Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado, ou reduzido, desde que justificado pelo interesse público, devidamente formalizado.

§ 2º Havendo a necessidade de extinção ou redução de qualquer ponto, é assegurado ao autorizatário ser transferido para outro ponto, condicionado ao interesse público e conveniência administrativa.

§ 3º É vedado à instalação nos Pontos Livres de qualquer equipamento eletroeletrônico ou de comunicação.

§ 4º É assegurado permuta de Alvará entre os autorizatários, desde que estes estejam de acordo e que esteja condicionado ao interesse público e conveniência administrativa.

Art. 26. Fica autorizada a criação de Regulamento Interno pelos autorizatários de cada ponto, desde que não contrarie qualquer dispositivo legal ou regulamentar da atividade, devendo o mesmo ser protocolado na PMP II.

Capítulo III - Das Tarifas

Art. 27. As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi serão apresentadas, apreciadas e devidamente autorizadas por Ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A autorização elaborada pela PMP II levará em conta a planilha apresentada pelos Representantes de classe.

Art. 28. O quilômetro rodado na bandeirada II será acrescido de metade do valor do quilômetro rodado da bandeira I.

Art. 29. A utilização da bandeira II fica restrita ao período compreendido entre 19h00min (dezenove) e 06h00min (seis) horas nos dias úteis, a partir das 13h00min (treze) horas, nos sábados, e domingos e feriados em tempo integral até as 06h00min (seis) horas do dia útil subsequente, e no período de 1 a 31 de Dezembro ininterruptamente.

Parágrafo único. Os horários e períodos não descritos no "caput" obriga-se a utilização da bandeira I, salvo expressa e restrita autorização da PMP II em contrário.

Capítulo IV – Dos Deveres, Obrigações e Responsabilidades. Seção I – Dos Autorizatórios

Art. 30. Constituem, ainda, deveres e obrigações do autorizatório:

- I – manter cadastro atualizado;
- II – manter as características fixadas para o veículo, inclusive com o licenciamento próprio para transporte de passageiro e sua placa específica;
- III – dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- IV – apresentar sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;
- V – controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;
- VI – apresentar o (s) veículo(s) em perfeita condição (ões) de conforto, segurança e higiene;
- VII – cumprir rigorosamente as determinações da PMP II e as normas deste Regulamento;
- VIII – atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;
- IX – não confiar à direção do (s) veículo (s) a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, com Certificado de Cadastro de Condutor - CCC cassado ou suspenso, ou condutor cadastrado em nome de outro autorizatório;
- X – controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores auxiliares, cumpram rigorosamente as disposições do presente Regulamento;
- XI – não agregar nenhum objeto ou utensílio ao ponto;
- XII – não agregar nenhum equipamento de radiocomunicação ou similar ao veículo, salvo vinculado à empresa autorizada a operar tal sistema;
- XIII – as demais cometidas na seção seguinte, no que couber.

Seção II – Dos Condutores

- Art. 31. É dever do condutor do veículo/táxi, além dos previstos na legislação de trânsito:
- I – ter conduta e postura profissional, visando manter a harmonia no ambiente de trabalho;
 - II – tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;
 - III – trajar-se adequadamente, preferencialmente com roupa padronizada;
 - IV – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;
 - V – realizar o menor percurso, quando possível;
 - VI – cobrar o valor exato da corrida, conforme taxímetro ou tabela, quando autorizada;
 - VII – prestar os serviços somente com veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
 - VIII – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal, quanto os relativos ao serviço;
 - IX – não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos, ou antes, de entrar em serviço;
 - X – não ausentar-se do ponto quando seu veículo estiver estacionado no mesmo, exceto se deixar o veículo fechado no último lugar da fila;
 - XI – não confiar à direção do veículo a terceiros;
 - XII - Não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;
 - XIII - não encobrir o taxímetro, aparelho registrador ou tabela, mesmo que parcialmente, quando em serviço;
 - XIV – não participar, durante seu expediente de trabalho, de jogos de azar, dominó e outros;
 - XV – cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente Regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

Art. 32. É direito do condutor de veículo/táxi;

- I – recusar receber passageiros em visível estado de embriagues ou sob efeito de tóxicos;
- II – recusar receber pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime;
- III – recusar receber pessoas trajadas de forma a poder danificar o veículo ou lesar o condutor;
- IV – discutir perante a PMP II as infrações que lhe são imputadas.

Capítulo V – Da Fiscalização

Art. 33. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes da STRANS, credenciados pela PMP II.

Art. 34. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularidade da execução dos serviços, segundo disposições legais e se necessário, lavrando-se autos circunstanciados.

Art. 35. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível em formulários denominados de “Auto de Infração”, extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se a cópia aquele que estiver sob fiscalização.



Capítulo VI – Das Infrações e Penalidades

Art. 36. As infrações contidas neste Regulamento sujeitarão o infrator as seguintes penalidades conforme a natureza da falta:

I - advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – impedimento temporário da circulação do veículo de serviço de táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V – cassação do registro de condutor/auxiliar e de condutor/empregado de empresa autorizatória.

VI – impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de táxi;

VII – revogação da autorização.

§ 1º Durante aplicação do item IV, se o veículo for flagrado, pela fiscalização, em atividade, estará sujeito a aplicação do item VII.

§ 2º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização “in loco” e/ou nos controles administrativos.

Art. 37. Compete a STRANS a aplicação das penalidades previstas neste regulamento e a PMP II no que lhe compete.

Art. 38. A penalidade da advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas nas advertências não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será convertida em multa no valor correspondente a infração conforme anexo I deste Regulamento.

Art. 39. A multa será aplicada ao Autorizatório dos serviços, conforme os casos definidos no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de reincidência, da mesma infração, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 40. A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III à VII, do artigo 36, será aplicada nas situações definidas nos anexos II a VI.

Art. 41. A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização por um período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento referido no “caput” deste artigo, a todos os sócios da empresa autorizatória, mesmo na hipótese de integrarem sociedade adversa em que os outros sócios não tiverem sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada autorização.

Art. 42. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também, não ilidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Capítulo VII – Dos procedimentos para aplicação de Penalidades, das Impugnações e dos Recursos Cabíveis Seção I – Dos Procedimentos

Art. 43. O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura do

processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no “caput” deste artigo originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, na denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, pelos representantes de classe, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pela STRANS ou por parte da PMP II.

Art. 44. O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

Seção II – Das Impugnações

Art. 45. O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, no processo, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Art. 46. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – a especificações das provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão;

V – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar suas alegações, como também à indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas com qualificação completa das mesmas.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da PMP II.

Art. 47. Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Seção III – Das Prerrogativas do Órgão Processante

Art. 48. O órgão processante pode de ofício, em qualquer momento do processo:

I – reconhecer o não cometimento da infração imputada;

II - indeferir as medidas meramente protelatórias;

III – determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

IV – determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV – Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 49. A decisão da autoridade julgadora consistirá;

I – aplicação das penalidades correspondentes;

II – arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção V – Das Citações e das Intimações

Art. 50. A citação far-se-á:

I – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (AR);

II – por ofício através de servidor designado com protocolo de recebimento;

III – por Edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. O Edital será publicado uma vez, na Imprensa Oficial do Município ou em jornal de circulação local.

Art. 51. Considerar-se-á feita a citação:

I – na data da ciência do citado ou declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II – na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação na agência postal telegráfica;

III – quinze dias após a publicação de edital, se este for o meio utilizado.

Art. 52. As intimações serão efetuadas nas formas descritas nos incisos I e II do artigo 50, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II do artigo 51.

Seção VI – Dos Recursos

Art. 53. O autuado poderá apresentar defesa, perante a PMP II, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Apresentada a defesa, a Comissão da PMP II promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento.

§ 2º Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso, que será apreciado pelo Setor Jurídico Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for cientificado da decisão.

§ 4º Da decisão do Setor Jurídico não caberá nenhum outro recurso administrativo.

Seção VII – Dos Prazos

Art. 54. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – não houver expediente na PMP II;

II – o expediente na PMP II for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação.

Seção VIII – Dos Preços de Expedição

Art. 55. Para obtenção dos documentos citados neste Regulamento, o autoritário pagará à PMP II, os seguintes preços de expedição:

I – 1500 (mil e quinhentas) UFIRs por:

a) transferência de alvará excetuada, a prevista no inciso II do artigo 7º deste Regulamento.

II – 50 (cinquenta) UFIRs para:

- a) transferência de alvará por sucessão “*causa mortis*” a sucessor legítimo;
- b) inscrição/Renovação de alvará;
- c) alteração cadastral decorrente de troca de veículo/permuta;
- d) atualização do Certificado de Cadastro de Condutor - CCC no caso de transferência de seus serviços para outro autorizatário;
- e) autorização prevista no artigo 15 § 3º;
- f) permuta prevista no art. 25 §4º;

III – 60 (sessenta) UFIRs para:

- a) veiculação de publicidade por ano/veículo/anúncio, constantes no “caput” do artigo 21. Parágrafo único. Em caso de solicitação de segunda via do alvará de autorização ou da Alínea “d” do item II, o autorizatário deverá recolher novamente o valor da tarifa de expedição.

Capítulo VIII – Do Serviço Auxiliar de Equipamento de Comunicação

Art. 56. É facultativo aos autorizatários dos serviços de táxi, dotarem os seus veículos com equipamentos de comunicação para facilitar a exploração daquele serviço.

Art. 57. Este sistema consiste na adaptação em cada veículo de equipamento de comunicação que funcionará conjugado a uma estação central, a qual receberá os chamados de usuários e os transmitirá aos veículos.

Art. 58. O serviço de equipamento de comunicação poderá ser explorado por empresas autorizatárias, ou por terceiros organizados para essa finalidade sempre mediante prévia autorização da PMP II e cumprimento das seguintes exigências:

- a) instrumento constitutivo, arquivado na Junta Comercial ou Cartório de Registros de Títulos e Documentos, onde conste como objeto social, a prestação de Equipamentos de Comunicação;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura Municipal de Pedro II;
- d) autorização pelo órgão competente para funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade do equipamento adequado;
- e) alvará de licença de localização e pagamento das demais taxas incidentes sobre a atividade;
- f) instalação de equipamento de comunicação somente nos veículos/táxi autorizados a explorar este tipo de serviço, na cidade de Pedro II.

Art. 59. Somente depois de cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de comunicação poderá entrar em operação devendo-se no desenvolvimento desse serviço auxiliar, observar-se às exigências do órgão

competente, submeter-se à fiscalização da PMP II e obedecer às normas desse Regulamento e outras que forem posteriormente baixadas.

Parágrafo único. A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente será fornecida se não houver débitos ou outras exigências para satisfazer.

Art. 60. A instalação do equipamento de comunicação somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com o respectivo Alvará vigente, devendo ainda, o interessado indicar a estação central que estiver vinculado, se é própria ou de terceiros, anexando nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais



exigências.

Parágrafo único. Por ocasião das vistorias subsequentes, deverão igualmente estar atendidas as exigências do “caput” deste Artigo, como também deverá o autorizado a portar o equipamento de comunicação, informar a PMP II sobre a eventual mudança da estação central, com a remessa dos documentos comprobatórios.

Art. 61. As entidades que explorarem o serviço de equipamento de comunicação deverão enviar semestralmente à PMP II o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento dos serviços, ficando, igualmente, obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 62. O serviço de equipamento de comunicação deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento ao usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

Art. 63. Pela inobservância dos preceitos contidos neste capítulo, responderão solidariamente a empresa responsável pela estação central e autorizatário dos serviços de táxi, sendo que as infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa de 50 (cinquenta) UFIRs;

III – revogação da autorização dos serviços auxiliares de equipamento de comunicação.

Art. 64. No caso de revogação da autorização supra, a PMP II determinará a retirada imediata do equipamento de comunicação, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo importará na aplicação, ao autorizatário, da penalidade mencionada no inciso VI do artigo 36 deste Regulamento.

§ 2º Na hipótese da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o equipamento ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade citada no inciso VII do artigo 36 deste regulamento.

Art. 65. Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente capítulo, aplicam-se as normas descritas no capítulo VII, deste Regulamento.

Capítulo IX – Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 66. A PMP II poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento, visando estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 67. As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a PMP II no prazo de 10 (dez) dias contados de sua definitiva imposição.

§ 1º Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º Para renovação/atualização do alvará e Certificado de Cadastro de Condutor - CCC, é necessário que o autorizatário/auxiliar esteja quite com o Fisco Municipal, devendo apresentar Certidão Negativa.

Art. 68. Para ampliação ou redução do número de autorizações/táxi serão realizados estudos onde estarão contemplados os seguintes itens:

- levantamento de demanda;
- pesquisas em outras cidades;
- pesquisa de satisfação do serviço prestado;
- e outros meios de acordo com a conveniência da Administração Pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho – 345 – Centro

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Art. 69. Faz parte integrante deste Regulamento os anexos de números I a VI.
Art. 70. O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pedro II, Estado do Piauí, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho – 345 – Centro

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça da Domingos Mourão Filho, nº 345 – Centro – CEP.: 64255-000
CNPJ: 06.553.929/0001-24

Anexo I

Grupo I - Multa de 30 (trinta) UFIRs:

1. Trajar-se inadequadamente.
2. Estacionar fora das condições autorizadas (regulamentares).
3. Abandonar o veículo no ponto, fora das condições autorizadas neste Regulamento.
4. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
5. Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
6. Retardar, propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

Grupo II - Multa de 40 (quarenta) UFIRs:

1. Deixar de portar no veículo o alvará de autorização.
2. Deixar de portar o Certificado de Cadastro de Condutor – CCC.
3. Recusar passageiros salvo em casos justificados.
4. Deixar de tratar com polidez e urbanidade, passageiros, público ou agentes de fiscalização.
5. For flagrado participando, durante expediente de trabalho, de jogos de azar, dominó e outros;
6. Deixar de afixar no veículo, no local determinado, a tabela de tarifas, quando for o caso, ou qualquer dos demais documentos exigidos.
7. Estar com o taxímetro/aparelho registrador ou tabela encoberto quando em serviço.
8. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização.
9. Estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.
10. Descumprir as determinações da PMP II.

Grupo III - Multa de 80 (oitenta) UFIRs:

1. Deixar de renovar o Alvará e Certificado de Cadastro de Condutor - CCC, na ocasião determinada.
2. Deixar de aferir o taxímetro/aparelho registrador no prazo previsto.
3. Deixar de portar a tabela de tarifas, quando estiver em uso.
4. Permitir que pessoas não inscritas no registro cadastral de condutor ou com o certificado de registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro autorizatário, dirija o veículo.
5. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou a terceiros.
6. Prestar serviço com veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
7. Violar/adulterar a tabela, o taxímetro ou aparelho registrador.
8. Cobrar valor acima do valor marcado na tabela de tarifa vigente, no taxímetro/aparelho registrador.
9. Agredir fisicamente passageiros ou agentes da fiscalização.
10. Encontrar-se o condutor do veículo em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços.
11. Ser flagrado, durante a prestação de serviço, operando ou portando equipamento de comunicação sem autorização da PMP II.

Anexo II

A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade do condutor de veículo/táxi será aplicada aquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas na seção II do capítulo IV deste Regulamento.

Anexo III

A penalidade de **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO** da circulação do veículo dos serviços de táxi será aplicada nos seguintes casos:

- a) não apresentação do veículo para vistoria no prazo assinalado;
- b) quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
- c) circulação do veículo com o alvará vencido.

Anexo IV

A penalidade de **Cassação do Certificado de Cadastro de Condutor – CCC** será aplicada nos casos em que o condutor:

- a) seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crimes dolosos;
- b) agrida, moral ou fisicamente, usuário dos serviços ou agente de fiscalização;
- c) for flagrado dirigindo veículo/táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;
- d) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

Anexo V

A penalidade de **IMPEDIMENTO DEFINITIVO** da circulação do veículo nos serviços de táxi será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

Anexo VI

A **REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO** dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o autorizatário:

- a) incidir numa das letras do Anexo IV;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de Pessoa Jurídica;
- c) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de Pessoa Jurídica;

- d) paralisar as atividades por mais de 60 (sessenta) dias, sem autorização da PMPI, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
- e) for condenado em sentença transitada em julgado por crime hediondo;
- f) ficar caracterizado arrendamento/transferência da exploração dos serviços;
- g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- h) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;
- i) estiver utilizando nos serviços veículo/táxi com Impedimento Temporário ou Definitivo.
- j) efetuar transporte remunerado com veículo não cadastrado para este fim.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pedro II, Estado do Piauí, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).



NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO

Prefeita Municipal